

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 às Comissões de

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dois Córregos, 12 / 08 / 2019
 Presidente: Maurício Prado

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
 Estado de São Paulo

Tramite das Comissões Encerrado
 Data: 03 / 09 / 2019
 Assinatura: [Assinatura]
Ciência do Gabinete da Presidência
 Data: 03 / 09 / 2019
 Assinatura: [Assinatura]

Dois Córregos, 02 de julho de 2019.

Ofício Especial

Aprovado em 1ª Discussão
 Em 09 / 09 / 19
Maurício Prado
 PRESIDENTE

Ao Oficial Legislativo
 para processamento
 02 / 07 / 2019
Maurício Prado

Senhor Presidente,

Para apreciação, encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Substitutivo n. 01/2019 ao Projeto de Lei do Legislativo n. 10/2019, de minha autoria, que institui no município de Dois Córregos a "A PERMISSÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA FORA DOS PONTOS E PARADAS OFICIAIS" acompanhado da respectiva justificativa da proposição.

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aprovado em 2ª Discussão
 Em 23 / 09 / 2019
Maurício Prado
 PRESIDENTE

NELSON ALEX PARENTE
 Vereador

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO GODOY PRADO
 Presidente da Câmara Municipal de
 Dois Córregos – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROTÓCOLO 00647/2019

DATA: 02/07/2019
 HORA: 09:59

Substitutivo 1/2019 ao Projeto de Lei 10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTÓGRAFO ENVIADO
 PELO OF. N.º 63 / 19
 DE 15 / 09 / 19
[Assinatura]
 ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES SIMBÓLICA
 VISTO: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 01/2019 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.10/2019

Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e paradas oficiais

Art. 1º - Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros poderão optar pelo local mais acessível para seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e da legislação de trânsito.

Art. 2º - Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º - O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente lei não aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias.

Art. 4º - O descumprimento previsto no artigo 1º desta lei, acarretará a empresa concessionária em advertência.

Art. 5º - O Departamento de Trânsito será responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta lei e aplicar a penalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber. Art. 8º - Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Data 02 de julho de 2019

Autor Nelson Alex Parente

JUSTIFICATIVA

O debate acerca da acessibilidade ainda tem muito o que evoluir visto que o Município ainda não permite de forma plena que os cidadãos que possuam alguma deficiência ou mobilidade reduzida, possam exercer o seu direito de ir e vir com a devida acessibilidade.

Este Projeto de Lei tem o objetivo de minimizar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida com relação ao transporte público, especialmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, segurança e conforto para aqueles que necessitam.

Nossa proposição encontra respaldo legal na **Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015**, artigo 46 que *“dispõe que o direito ao transporte e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”*.